

Como citar: BRAGA E SILVA, Larissa Gabrielle. REZENDE, Élcio Nacur. **Responsabilidade Civil Ambiental no Direito Constitucional Brasileiro: uma análise da evolução histórica.** Revista do Direito Público. Londrina, v.11, n.1, p.205-226, jan/abr.2016. DOI: 10.5433/1980-511X.2016v11n1p205. ISSN: 1980-511X.

Responsabilidade Civil Ambiental no Direito Constitucional Brasileiro: uma análise da evolução histórica

ENVIRONMENTAL LIABILITY IN CONSTITUTIONAL LAW BRAZILIAN: AN ANALYSIS OF THE HISTORICAL EVOLUTION

* Larissa Gabrielle Braga e Silva

** Élcio Nacur Rezende

Resumo: O presente artigo tem por escopo empreender um estudo acerca do tratamento constitucional brasileiro conferido ao instituto da responsabilidade civil ambiental. Tal instituto adentra no ordenamento jurídico constitucional de forma especial e única na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estampado em seu artigo 225, parágrafo terceiro. A Constituição Federal confere ampla tutela ao meio ambiente e o insere no rol dos direitos sociais e ainda lhe atribui status de direito fundamental. No tocante à responsabilidade civil ambiental, a Constituição recepciona o conteúdo normativo do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/81, e contempla a responsabilização objetiva ambiental. O estudo do chamado Estado de Direito Socioambiental constitui o novo e necessário paradigma de Direito que apresenta proposta conjuntiva dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais e advoga a ideia de um mínimo existencial amplo, não meramente físico ou biológico. Por fim, a responsabilidade civil foi enaltecida em sua aplicação objetiva em seus alcances individual e coletivo. A pesquisa bibliográfica foi a metodologia utilizada, cujo método dedutivo corroborou para as conclusões realizadas através deste estudo. Conclui-se que a responsabilidade civil ambiental é instituto que se associa à consolidação de um Estado Socioambiental de Direito e que este é um desafio que a todos, indistintamente, se apresenta.

Palavras-chave: Direito constitucional ambiental; Responsabilidade civil ambiental; Estado de direito socioambiental; Dignidade humana ecológica.

Abstract: This article is scope to undertake a study of the Brazilian constitutional treatment given to environmental liability institute. This institute enters the constitutional law of special and unique way in the Constitution of the Federative

* Mestranda em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara. E-mail: larygaby2003@yahoo.com.br

** Mestre e Doutor em Direito. Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara onde também leciona no curso de Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável. E-mail: edmarbranco@gmail.com

Republic of Brazil in 1988, stamped on Article 225, third paragraph. The Federal Constitution gives broad protection to the environment and inserts it into the list of social rights and assigns it still status of fundamental right. With regard to environmental liability, the Constitution welcomes the normative content of Article 14, first paragraph, of the Act establishing the National Environmental Policy, Law 6.938 / 81, and includes the environmental objective accountability. The study called State Environmental Law is the new and necessary law paradigm that conjunctiva presents proposal of economic, social, cultural and environmental rights and advocates the idea of a broad existential minimum, not merely physical or biological. Finally, the liability was highlighted in its objective application in their individual and collective achievements. The literature review was the methodology used, whose deductive method to corroborate the findings made by this study. It is concluded that environmental liability is an institute that is associated with the consolidation of a Social and Environmental rule of law and that this is a challenge that everyone, without distinction, is presented

Keywords: Environmental constitutional law; environmental liability; State environmental law; ecological human dignity.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por escopo empreender um estudo acerca do tratamento constitucional brasileiro conferido ao instituto da responsabilidade civil ambiental. A responsabilidade civil ambiental adentra no ordenamento jurídico constitucional de forma especial e única na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estampado em seu artigo 225, parágrafo terceiro.

A Constituição Federal confere ampla tutela ao meio ambiente e o insere no rol dos direitos sociais e ainda lhe atribui status de direito fundamental. No tocante à responsabilidade civil ambiental, a Constituição recepciona o conteúdo normativo do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/81, e contempla a responsabilização objetiva ambiental.

O presente artigo se estrutura de forma a abarcar um estudo do tratamento conferido ao meio ambiente pelas constituições anteriores à de 1988 e percebe-se que vagamente a proteção se implementou protegendo principalmente o bem ambiental no seu aspecto cultural. Em seguida, buscou-se compreender o novo paradigma imposto como necessidade da emergência dos dias atuais, o chamado Estado Socioambiental de Direito, que vislumbra a consecução da proteção ambiental a partir de uma correção das desigualdades sociais e alcance de um mínimo existencial complexo e abrangente.

O novo conceito de dignidade humana foi também posto em reflexão sob a luz do sentido ecológico, da solidariedade e responsabilidade acerca da vida humana e não humana. O direito ambiental concebido como direito fundamental foi posto também em análise para corroborar o avanço e a evolução ocorrida constitucionalmente em nosso país no âmbito da tutela ambiental. Por fim, houve a realização do estudo da responsabilidade civil aplicada de acordo com as normas constitucionais, infraconstitucionais acerca da obrigação de se reparar danos ambientais destacando decisão jurisprudencial de alcance individual e coletivo proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

A metodologia utilizada se consubstanciou na pesquisa bibliográfica e análise da legislação pertinente, bem como de doutrina e decisão judicial que contribuíram para os resultados da pesquisa como abaixo se constatará. O método dedutivo foi utilizado para consolidar o aprendizado emanado da pesquisa. Conclui-se que o instituto da responsabilidade civil se coaduna aos

novos imperativos da responsabilidade e contribuirá para a efetiva consolidação do Estado de Direito Socioambiental.

1 DIREITO AMBIENTAL NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

O ambiente considerado como um direito inerente a toda a coletividade nem sempre foi objeto de proteção e muito menos considerado como sujeito de direito pelas constituições brasileiras anteriores à de 1988. Com a finalidade de identificar o tratamento jurídico constitucional dispensado a este bem da vida, empreende-se um estudo vislumbrando-se a forma pela qual o direito ambiental foi tutelado pelas cartas magnas brasileiras.

As primeiras normas referentes ao meio ambiente são encontradas na legislação portuguesa que datam de momento anterior ao Código Civil (1916). Assim, as ordenações afonsinas, que vigoravam em Portugal na época do descobrimento do Brasil, estabeleciam que o corte de árvores de fruto consistia em crime de injúria cometido contra o rei. (LEMOS, 2010).

As ordenações manuelinas de 1521 proibiam a caça de certos animais com instrumentos que lhe causassem dor ou sofrimento para morrer. Em 1603, com o advento das Ordenações Filipinas, ficaram proibidas práticas de jogar material que chegassem a matar os peixes e poluir a água dos rios e lagos. “Quem cortasse árvores frutíferas, por sua vez, teria como sanção o degredo definitivo para o Brasil”. (LEMOS, 2010, p. 43). Adverte Lemos (2010) que a legislação ambiental, desde o seu surgimento, carece de efetividade e sua aplicação depende de um serviço de fiscalização ostensivo e eficaz.

Nas Constituições anteriores à de 1988 não havia menção à expressão “meio ambiente”. A Constituição de 1988 é, pois, um marco na tutela e garantia dos direitos relativos ao bem jurídico meio ambiente como bem esclarece José Afonso da Silva:

As Constituições Brasileiras anteriores à de 1988 nada traziam especificamente sobre a proteção do meio ambiente natural. Das mais recentes, desde 1946, apenas se extraía orientação protecionista do preceito sobre a produção da saúde e sobre a competência da União para legislar sobre água, florestas, caça e pesca, que possibilitavam a elaboração de leis protetoras como o Código Florestal e os Códigos de Saúde Pública, de Água e de Pesca. A Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar

deliberadamente da questão ambiental. Pode-se dizer que ela é uma constituição eminentemente ambientalista. Assumiu o tratamento da matéria em termos amplos e modernos. Traz um capítulo específico sobre o meio ambiente, inserido no título da “ordem social” (capítulo VI do Título VIII) mas a questão permeia todo o seu texto, correlacionada com os temas fundamentais da ordem constitucional. (SILVA, 2011, p. 48).

Retomando a trajetória da tutela brasileira constitucional do ambiente é possível identificar algumas menções esparsas a alguns aspectos do meio ambiente, mas nada que o erigisse a um status de norma fundamental e com ampla e sólida proteção. Sobre a tutela do meio ambiente nas Constituições Brasileiras, Lemos leciona:

A Constituição de 1824 trazia norma, no artigo 179, n. 24, determinando a proibição de indústrias contrárias à saúde do cidadão e, no n. 18, ressaltava a necessidade de se organizar, o quanto antes um novo Código Civil, com base na justiça e na equidade. A Constituição de 1891 atribuiu competência à União para legislar sobre as minas e terras. [...] Já a Constituição de 1934 foi um pouco mais ampla protegendo as belezas naturais e o patrimônio histórico, artístico e cultural, estabelecendo a competência da União para legislar sobre as riquezas do subsolo, mineração, águas, florestas, caça, pesca e exploração. [...] A Constituição de 1937 trouxe norma referente à proteção dos monumentos históricos, artísticos e naturais, paisagens e locais especialmente dotados pela natureza, acrescentou a proteção das plantas e rebanhos contra moléstias e agentes nocivos[...]. A Constituição de 1946, a de 1967 e a de 1969 mantiveram a defesa do patrimônio histórico, cultural e paisagístico [...] A emenda constitucional de 1969, outorgada pela junta militar, dispôs em seu artigo 172 que a lei, mediante prévio levantamento ecológico, regulará o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades, e que o mau uso da terra impediria o proprietário de receber incentivos e auxílio do governo. (LEMOS, 2010, p.44-46).

Interessante pontuar que foi a legislação infraconstitucional civil de 1916 que inaugurou a proteção ao meio ambiente. Assevera-se, que de forma inicial, inserindo-o nas questões do direito de vizinhança quando se vedou construções poluidoras ou que viessem a obstar ou inutilizar o uso da água alheia. (LEMOS, 2010).¹

¹ Neste sentido o conteúdo normativo dos artigos 554 a 591 do Código Civil de 1916.

Por outro lado, buscando refletir sobre a evolução do pensamento e consequente mudança prática quanto às questões ambientais, imperioso destacar a mentalidade predominante na década de 70, no contexto da Convenção de Estocolmo de 1972, em que se advogava a total impossibilidade de coexistência possível e harmônica entre desenvolvimento econômico e proteção das fontes e riquezas naturais. Nesta época o que preponderou foi a escolha do desenvolvimento econômico e subjugou-se todas as preocupações com a (precípua) fonte ambiental.

Hoje, todavia, a busca pela sustentabilidade ambiental é o único viés para que se mantenham todas as expressões de vida na face do Planeta. E se consideramos este como um único caminho ao mesmo tempo, então trata-se de um grande e difícil desafio que não prescinde das contribuições reflexivas e teóricas, porque elas são molas propulsoras para orientar qualquer agir e, sobretudo, corroborar para a mudança de práticas e pensamentos.

Toda evolução se consubstancia em transformações ideológicas que têm implicância nos ordenamentos jurídicos, nas concepções políticas do povo, na mentalidade social e, paulatinamente, são responsáveis por protagonizar um novo agir individual e coletivo.

Como resposta da necessidade de consolidação dessa mudança paradigmática, nasce a Constituição Cidadã inaugurando um novo tempo de desafios que exorta a todos para a implementação de seus ditames e promessas democráticas. A tutela do meio ambiente adentra o ordenamento jurídico brasileiro ocupando posição de destaque na seara constitucional, o que também caracteriza, de forma cristalina e vanguardista, a responsabilização pelos danos ambientais em sede Constitucional e traduz o sentido de que economia e ambiente devem coexistir em uma relação simbiótica, sinalagmática e harmônica, o que se ratifica no corolário do princípio do desenvolvimento sustentável.

2 O ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO

O Estado Liberal surge em resposta ao absolutismo e às ingerências do déspota como forma de se garantir as liberdades negativas e formais aos indivíduos, preconizando, sobretudo, a igualdade perante a lei. Com o desenvolvimento histórico e social o estado liberal, mínimo, absentéista é obrigado a ceder lugar a um Estado atuante, paternalista e cada vez mais

presente e notável, que tinha como principal tarefa a consecução das garantias e direitos sociais. O estado programático visava a consolidação dos direitos à saúde, moradia, educação, infraestrutura de transportes, trabalho. Enfim, visava estabelecer condições de vida digna que se pautavam e partiam da possibilidade de acesso aos bens da vida mais básicos e essenciais à dignidade do ser.

Na conjuntura atual jurídica-constitucional o que se busca é a consolidação do Estado Democrático de Direito, que em linhas gerais busca a efetivação dos direitos da terceira, quarta e quinta gerações, a saber, os direitos meta e transindividuais. E o direito ao meio ambiente aí se insere como vetor do alcance dos demais direitos, individuais e sociais.

Daí a nova e necessária nomenclatura de Estado Socioambiental de Direito, que neste bojo, é aquele que contempla os sentidos e significados de mínimo existencial, não considerado somente como o vital ou fisiológico, mas ambiental, social e educativo. É a conjuntura sócio jurídica que contempla de forma convergente e não hierárquica os direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais.

O Estado Socioambiental de Direito é o que vislumbra a consolidação do estado ambiental através de uma releitura da eficácia das garantias sociais mínimas à vida digna do indivíduo e da coletividade. É, sobretudo, aquele que se esforça por empreender um novo desenho e arquitetura do princípio da dignidade humana, visto de forma contemporânea e holística no sentido de ser contemplado em sua perspectiva indissociável de sustentabilidade e socioambientalidade.

Assim, Sarlet e Fensterseifer (2013) ensinam que os direitos sociais, econômicos e culturais constituem os pilares do Estado de Direito Socioambiental, bem como a função social e ecológica da propriedade, a solidariedade intra e intergeracional e o princípio da proibição do retrocesso.

A relação do meio ambiente com as questões sociais se mostra intrínseca uma vez que a degradação ambiental compromete o bem estar da sociedade e do indivíduo. E “o bem-estar ambiental, a vida saudável com qualidade ambiental, se apresenta como indispensável ao pleno desenvolvimento humano no seu conjunto”. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2013, p. 104). Elucidam os doutrinadores:

A qualidade (e segurança) ambiental deve, nessa perspectiva, ser reconhecida como elemento integrante do conteúdo normativo do princípio

da dignidade da pessoa humana e dos direitos e deveres humanos e fundamentais que lhe são correlatos, especialmente em razão da sua imprescindibilidade à manutenção e à existência da vida e de uma vida com qualidade, sendo fundamental ao desenvolvimento de todo o potencial humano num quadrante de completo bem-estar existencial. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2013, p. 105).

A proteção ambiental apresenta uma dupla finalidade no ordenamento jurídico brasileiro, trata-se de um objetivo e tarefa estatal e de um direito (dever) fundamental do indivíduo e da coletividade. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2013). É possível dizer, então, que o desenvolvimento das potencialidades humanas é dependente e carecedor de um ambiente saudável e que a responsabilidade por ele é de todos, do indivíduo, da coletividade e do Estado.

Não se pode pensar em um estado socioambiental distanciando-o dos problemas sociais, é necessário que o desenvolvimento ocorra e que seu produto seja de forma equânime distribuído à sociedade. Diga-se de passagem, que a população mais pobre é a mais afetada em situações de desastres ambientais e de degradação. A institucionalização dos direitos ambientais deve passar pelo enfrentamento das questões sociais, esta é a advertência proposta por Sarlet e Fensterseifer:

Em regra, a miséria e a pobreza (como projeções da falta de acesso aos direitos sociais básicos, como saúde, saneamento básico, educação, moradia, alimentação, renda mínima) caminham juntas com a poluição e degradação ambiental expondo a vida das populações de baixa renda e violando, por duas vias distintas, a sua dignidade. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2013, p. 109).

Um desenvolvimento sustentável é aquele que elimina a pobreza e que abarca as necessidades essenciais da população. A interpretação do princípio da dignidade da pessoa humana inserido no contexto do estado socioambiental deve pautar-se em sua dimensão social, ecológica e de uma economia justa.

Estes são os desafios da pós-modernidade e da sociedade de risco na qual todos se encontram. O desenvolvimento da tecnologia e a manipulação da natureza colocam em cheque a própria essência humana e, na maioria das vezes, contribui para a maximização das desigualdades sociais e pelo aviltamento da natureza a qualquer custo. A perspicácia do homem se mostra

ilimitada e a finitude dos bens naturais acaba sendo esquecida pela prioridade da pressa em conquistar cada vez mais. (JONAS, 2006).

Pode-se afirmar que o cenário é de insegurança ambiental e que o Estado, precipuamente, deve desempenhar seu papel na busca pela conquista da harmoniosa convivência entre crescimento econômico, melhoria das condições sociais e manutenção e cuidado da fonte permissiva de todas as formas de vida. Através de políticas públicas, o Estado deve exercer seu dever-responsabilidade para com a implementação dos direitos fundamentais à vida, à saúde e ao equilíbrio ambiental.

É certo que a tarefa estatal mencionada encontra-se positivada no ordenamento constitucional e pode ser visualizada quando se insere na principiologia da ordem econômica a defesa do meio ambiente, quando se inaugura a função social indispensável ao exercício do direito de propriedade e, sobretudo, quando se pensa na dimensão do alcance do que é proposto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Lado outro, para a efetivação deste mesmo estado de direito socioambiental é necessária uma ação-refletida conjunta de todos os atores sociais e o instituto da responsabilidade civil ganha contornos significativos nesta seara uma vez que apresenta funções preventivas e repressivas das condutas que geram danos ao meio ambiente.

Veja-se o que pontuam os autores e que se coaduna cristalinamente com os ditames da responsabilidade civil, considerada como instituto que corrobora para a efetivação deste novo paradigma que se volta para as questões de ordem socioambientais:

A qualificação de um Estado como Estado (sócio!) Ambiental traduz-se em - pelo menos - duas dimensões jurídico-políticas relevantes: a) a obrigação do Estado, em cooperação com outros Estados e cidadãos ou grupos da sociedade civil, de promover políticas públicas (econômicas, educativas, de ordenamento) pautadas pelas exigências da sustentabilidade ecológica; b) o dever de adoção de comportamentos públicos e privados amigos do ambiente, dando expressão concreta à assunção da responsabilidade dos poderes públicos perante às gerações futuras, mas sem descurar da necessária partilha de responsabilidades entre o Estado e os atores privados na consecução do objetivo constitucional de tutela do ambiente, consoante, aliás, anunciado expressamente no artigo 225, caput, da nossa Lei Fundamental. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2013, p. 114-115).

Necessário é, pois, enaltecer os ditames constitucionais que se referem à responsabilização e aos seus atores, porque não se pode considerar que a responsabilidade pela manutenção do meio ambiente seja apenas do Estado, mas que ela, invariavelmente, é atribuída a todas as pessoas.

No que tange ao instituto da responsabilidade civil ambiental, fica mais nítida a importância desta conduta amigável (voltada muito mais para a prevenção) do particular para com os bens da natureza, o que também pode significar uma condenação indenizatória pecuniária e reparatória em favor do meio ambiente.

Dessa feita, para caracterizar o Estado Socioambiental de Direito, é imperioso pensar sobre um bem-estar individual e coletivo completos no sentido de se atribuir que ele somente pode ser alcançado através do acesso a uma vida saudável e que possibilite o desenvolvimento humano em totalidade.

Para a consecução destes objetivos, é necessário alinhar todas as conquistas políticas e jurídicas empreendidas pelos Estados Liberal e Social alicerçando-as aos direitos e garantias socioambientais. Assim, o casamento entre os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais deve ser indissolúvel e capaz de se apresentar como o grande marco deste novo paradigma de Direito.

Não há que se falar em desenvolvimento sem a referibilidade econômica. O capitalismo socioambiental e a noção efetiva de sustentabilidade constroem a promoção de uma vida humana que seja digna. O mínimo existencial deve ser um direito de todos entendido como um direito a ter e usufruir destes mesmos direitos, ou seja, no acesso às condições existenciais básicas.

A justiça socioambiental postula que os custos do desenvolvimento devem ser redistribuídos de forma que a população mais pobre seja menos atingida na exteriorização destes. Como também preconiza uma equânime distribuição de direitos e deveres socioambientais.

Esta noção de justiça ambiental perpassa pelos sentidos dos imperativos propostos por Kant e Jonas. Se Kant inaugura de forma brilhante a categorização do seu imperativo moral, propondo através de um conteúdo aberto de sentido, a prática de condutas universalizáveis. Por outro, Hans Jonas (2006) vislumbra não somente o indivíduo como fez Kant, mas a coletividade, porque sua proposta atinge o espaço-tempo presente e futuro e sua acepção diz que a ação humana deve possibilitar a vida futura, ou em

outras palavras, que a ação humana deve possibilitar uma autêntica vida sobre a Terra.

Esta autêntica vida sobre a terra no prisma do Estado Socioambiental, se consolidada através da correção das desigualdades sociais, de uma economia que revela e enaltece a sustentabilidade, em um espaço jurídico - concebido tanto no plano da justificação quanto no da aplicação - e firmado pela junção não hierarquizada dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais e que conceba a vida humana em sua total e completa dignidade, o que significa afirmar a possibilidade de acesso aos meios de desenvolvimento integral da personalidade do ser.

3 A DIGNIDADE DA VIDA: UMA VISÃO ECOLÓGICA

Pensar a dignidade da pessoa humana é indubitavelmente pensar na capacidade humana de ser feliz, de desenvolver suas aptidões e talentos, de ter acesso aos bens básicos da vida para que não apenas subsista, mas que viva plenamente. A palavra dignidade talvez possa se associar aos vocábulos possibilidade e esperança. Crença e trabalho em prol de um futuro melhor, possível e viável a todos.

Dignidade: talvez seja isso, pensar em uma sociedade na qual haja possibilidades de acesso e oportunidades, haja educação de qualidade, saúde de qualidade, moradia adequada e que todas estas benesses possam ser disponibilizadas a todos. Quiçá piegas e de execução duvidosa e incerta, mas “não é a certeza que nos move, mas a inquietude! A única certeza é a de que é preciso refletir e avançar”. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2013, p. 74).

Mas, onde se situa a questão ambiental nesta reflexão? É comum no meio jurídico o brocardo de que “respiramos, a todo o momento, o Direito”, porém uma nova máxima é necessária para os dias da contemporaneidade: respiramos – e vivemos - graças ao meio ambiente, que exerce uma função materna primordial e precípua, viabilizadora de toda a vida.

Assim, a dignidade da pessoa humana perpassa, inexoravelmente, pela questão ambiental. Não se podem dissociar as questões afetas ao social das questões que se voltam à problemática ambiental. Emerge, deste sentido, que a dignidade humana deve ser erigida sob a luz de um conceito ecológico, abrangente e complexo.

O ser humano deve ser considerado como sujeito em todas as situações e não como objeto ou mero meio para se alcançar fins. Esta conceituação deve ser estendida a contemplar todas as formas de vida e não só a humana. Sobre a dimensão ecológica da dignidade humana esclarece Sarlet e Fensterseifer:

Não nos parece possível excluir de uma compressão necessariamente multidimensional e não reducionista da dignidade da pessoa humana, aquilo que se poderá designar de uma dimensão ecológica (ou, quem sabe, formulado de um modo integrativo, socioambiental) da dignidade humana, que, por sua vez, também não poderá ser restringida a uma dimensão puramente biológica ou física, pois contempla a qualidade de vida como um todo, inclusive do ambiente em que a vida humana (mas também a não humana) se desenvolve. É importante, aliás, conferir um destaque especial para as interações entre a dimensão natural ou biológica da dignidade humana e a sua dimensão ecológica, sendo que esta última objetiva ampliar o conteúdo da dignidade da pessoa humana no sentido de assegurar um padrão de qualidade e segurança ambiental mais amplo (e não apenas no sentido da garantia da existência ou sobrevivência biológica), mesmo que muitas vezes esteja em causa em questões ecológicas a própria existência natural da espécie humana, para além mesmo da garantia de um nível de vida com qualidade ambiental. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2013, p. 72).

O princípio da dignidade sob o viés ecológico exige um olhar para o outro e a conceituação de sua dimensão social, a qual determina que a convivência em sociedade demanda maior responsabilidade perante si e à coletividade, é o que também exige o princípio jurídico-constitucional da solidariedade. “Hoje, também os direitos de solidariedade, como é o caso especialmente do direito a viver em um ambiente sadio, equilibrado e seguro, passam a conformar o seu conteúdo, ampliando o seu âmbito de proteção”. (SARLET, FENSTERSEIFER, 2013, p.101).

A dignidade da pessoa humana assim como protagonizada como fundamento da República Federativa do Brasil reflete sua normatividade para todo o ordenamento, de forma contemporânea, reluz a necessidade de ampliação do seu conteúdo para abraçar os novos desafios impostos e criados pela sociedade de risco no tocante ao ambiente e suas complexidades, necessárias.

4 O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO-DEVER FUNDAMENTAL

Para iniciar nossas reflexões sobre o direito ao meio ambiente concebido como direito fundamental, utilizaremos das palavras de Silva:

O que é importante - escrevemos de outra feita - é que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do Homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Cumpre compreender que ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as de iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas a toda evidência não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente. É que a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental no sentido de que, através dela, o que se protege é um valor maior: a qualidade de vida. (SILVA, 2011, p. 72).

O eminente constitucionalista afirma que a proteção ao meio ambiente é meramente um instrumento de proteção de um valor de maior grandeza que é a vida. Assim, nos ensina que a importância da natureza reside na proteção do bem jurídico mais caro ao ordenamento jurídico pátrio. O direito fundamental à vida vem, neste mister, embasar a proteção conferida ao meio ambiente, conferindo-lhe o status de direito fundamental. Neste mesmo raciocínio, imprescindível é atribuir-lhe preponderância sobre outros direitos, tais como a propriedade, a livre iniciativa.

“Pela via da norma constitucional, o meio ambiente é alçado ao ponto máximo do ordenamento” e, como direito fundamental, sua norma estatuidora conta com aplicabilidade imediata. (BENJAMIN, 2012, p. 99).

O direito ambiental como direito fundamental, como assim determina o mandamento constitucional brasileiro, situa-se neste sentido primordial que é a proteção da vida e vida digna. “E embora o caput do artigo 225 da Constituição de 1988 seja eminentemente antropocêntrico, seus parágrafos preconizam a preocupação de harmonizar e integrar os seres humanos e biota”. (MACHADO, 2010, p. 131).

Diz o enunciado do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso

comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

O direito ao meio ambiente é de cada indivíduo e ao mesmo tempo é de todos, o que inaugura uma perspectiva inclusiva e não excludente de direito e dever ambiental. Trata-se de um direito transindividual de interesse difuso e oponível *erga omnes*.

Ensina Berlini no tocante ao direito fundamental ao meio ambiente e a responsabilização civil que:

[...] diferentemente da dimensão subjetiva dos direitos fundamentais, sua aplicação também pode ocorrer nas relações privadas, no que se entende hoje como eficácia horizontal dos direitos fundamentais, motivo pelo qual ao falar do dano ambiental e sua consequente reparação, podem e devem ser utilizadas normas constitucionais. (BERLINI, 2010).

O parágrafo terceiro do artigo 225 da Constituição Federal deve ser utilizado para que se promova e proteja o meio ambiente, neste sentido está a literalidade da referida norma constitucional: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. (BRASIL, 1998, p.85).

Claro está que a proteção da natureza imiscui-se nas facetas de desejo e dever e objetiva primordialmente a manutenção, promoção e proteção da vida e sua dignidade, daí a importância de o direito ambiental ser erigido como direito fundamental e invocadas as disposições constitucionais necessárias à efetiva reparação civil dos danos desta natureza.

5 RESPONSABILIDADE CIVIL E OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO AMBIENTAL

A obrigação de reparar os danos ambientais é prevista na lei 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 14, parágrafo primeiro. A redação original do referido artigo, redigida por Paulo Affonso Leme Machado assim dispunha: “sem obstar à aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência

de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente”. (MACHADO, 2010).

O texto foi aceito com redação adicional que contemplou a reparação dos danos causados a terceiros e a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente, como se vê:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981, p. 10).

Originalmente, em nosso ordenamento foi consagrada a responsabilidade civil objetiva em sede da legislação infraconstitucional, o que foi recepcionada pela vigente Constituição Federal de 1988.

A responsabilidade objetiva é a que dispensa a apreciação dos elementos anímicos do dolo e da culpa. Na seara do direito ambiental, a responsabilidade civil tem o condão de corroborar para a consolidação do desenvolvimento sustentável e também com os pilares do Estado de Direito Socioambiental.

O dano ambiental é caracterizado pela prática do ilícito como qualquer conduta degradadora do ambiente. Assim, os dispositivos da codificação civil devem ser conjugados em sede de aplicação, quais sejam, artigos 186 e 927 do Código Civil, eliminando-se a necessidade da perquirição da culpa. (BERLINI, 2010).

A responsabilidade civil ambiental tem funções múltiplas, vez que objetiva atingir o dano já ocorrido através da indenização e reparação, como também intenta inibir condutas danosas ao meio ambiente. O que, inclusive, repõe a uma das maiores propostas do direito ambiental que é a prevenção.

Para ser reparado, o dano deve ser certo, decorrente de fato preciso, não em possibilidade remota, ainda que seja um dano futuro, mas desde que suscetível de avaliação razoável, para que possa ser reparado ou compensado. (BERLINI, 2010).

Outro elemento da responsabilidade civil é o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso e prejudicial ao ambiente. Trata-se de elemento subjetivo capaz de atribuir o dever de reparar imposto ao causador do dano. Neste ínterim, há diversas controvérsias na doutrina e jurisprudência pátrias. É comum, em que pese equivocadamente, considerar que a não aplicação das excludentes de responsabilidade se dá porque a legislação brasileira contempla a responsabilização civil objetiva pela prática de danos ambientais.

Na verdade, a discussão mais sensata deveria se assentar nas reflexões propostas pelas teorias da responsabilidade objetiva, a saber, as que se referem às teorias do Risco Criado ou Risco Integral, no tocante da aplicação ou não da sistemática das excludentes de ilicitude.

Retomando o ponto de partida do nexo de causalidade, tem-se que, frequentemente, este elemento subjetivo da responsabilidade civil é afastado, ou melhor, flexibilizado em prol de uma tutela ambiental ampla e efetiva. Esta flexibilização nos faz refletir acerca da prevalência da proteção do ambiente como perfeita tutela da vida, uma vez que mesmo a pessoa não tendo diretamente ensejado a degradação ambiental, será compelida a reparar ou compensar este dano.

É um raciocínio jurídico que se coaduna ao bem pelo Direito tutelado e com seus predicados de ser um direito difuso e transindividual. A flexibilização do nexo de causalidade ratifica o prestígio que deve conservar a proteção do ambiente e seus bens e remete, incontestavelmente, a marca indelével de ser ele um direito fundamental.

Analisando-se um julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (2013) é possível identificar os reflexos individuais e coletivos emanados de um dano ambiental em sede de decisão cujo arcabouço fático se constituiu de um famoso caso de degradação ambiental protagonizado pela Petrobrás por meio de sua subsidiária - Fafen (Fertilizantes Nitrogenados de Sergipe) - em que se pode verificar a contaminação do Rio Sergipe com quarenta e três mil litros de amônia no ano de 2008. Flagrantemente um dano ambiental de cunho coletivo, mas também individual porque obstou o exercício da atividade pesqueira de diversos pescadores ribeirinhos da região, o que comprometeu seus meios de subsistência.²

Sobre o dano ambiental individual e coletivo esclarecem os pesquisadores:

² Ver notícia, disponível em <http://www.domtotal.com/noticias/detalhes.php?notId=735850>, acesso em 03 de maio de 2015.

Quando considerado o meio ambiente como um todo imaterial e indivisível, portanto, o macrobem, as lesões afetam os interesses transindividuais - sua tutela é realizada através das ações coletivas (ação civil pública) em defesa das presentes e futuras gerações. Contudo, determinadas agressões podem afetar os microbens ambientais e, de modo reflexo, atingir e lesar interesses privados. Surge, então, o dano ambiental individual causado por intermédio do meio ambiente. (HENKES; GASTAL; MIEIKE, 2013, p. 250).

Neste sentido, importa destacar as sentenças de cunho individual e coletivo como se verifica. Em sede da decisão proferida referente ao dano coletivo e em sede de ação civil pública, a meritíssima juíza federal assim resolveu em antecipação de tutela e ao fim dos atos processuais condenou a empresa Ré no pagamento de indenização no montante de quinhentos mil reais:

PODER JUDICIÁRIO. Justiça Federal de Primeira Instância. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE. 1ª VARA FEDERAL. Processo nº 2008.85.00.003783-0. Classe 1 – Ação Civil Pública. Autor: ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES DE BAIROS E POVOADOS DA CIDADE DE MARUIM. Réu: FÁBRICA DE FERTILIZANTES NITROGENADOS DE SERGIPE – FAFEN-SE E OUTRO. D E C I S ã O. Trato de ação civil pública ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES DE BAIROS E POVOADOS DA CIDADE DE MARUIM em face da FÁBRICA DE FERTILIZANTES NITROGENADOS DE SERGIPE – FAFEN-SE e DA SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA EM ARACAJU-SE, através da qual pretende condenação dos requeridos às seguintes obrigações: A) FAFEN-SE: 1) promover o repeixamento do Rio Sergipe, com 60 ton de espécies nativas; 2) promover a reinserção de 30 ton de camarão nativos no estuário do Rio Sergipe; 3) depositar previamente, sob pena de sequestro, o valor das despesas do Projeto de Monitoramento do Repeixamento e Reinserção de Camarão elaborado por técnicos e especialistas da EMBRAPA, CODEVASF e da Universidade Federal de Sergipe e aprovado por este Juízo, após manifestação do MPF; 4) pagar, no curso de 03 (três) anos, os salários dos técnicos e especialistas da EMBRAPA, CODEVASF e UFS, bem como dos pescadores da região, esses últimos selecionados por aqueles para trabalharem no projeto de monitoramento de repeixamento e reinserção de camarão; 5) promover o reflorestamento do mangue atingido, num raio de 03 (três) quilômetros ao longo das margens do Rio Sergipe, a partir do local onde vazou o resíduo tóxico; 6) construir tanques de captação, controle e

tratamento de águas oriundas da referida unidade industrial, para, após, serem lançadas no Rio Sergipe, segundo orientação técnicas de especialistas da EMBRAPA, CODEVASF e UFS. Telma Maria Santos. Juíza Federal. (BRASIL, 2013).

Por meio desta decisão, é possível concluir que a condenação, além de ser indenizatória de valor pecuniário considerável, foi substancialmente reparatória compelindo a empresa Ré a proceder de forma efetiva para com a reparação do ambiente. No entanto, o questionamento que se faz é se, de fato, essa recuperação do ambiente é possível.

Em relação à reparação civil ambiental de cunho individual, destaca-se a seguinte ementa que comprova a seriedade deste instituto jurídico e sua efetiva aplicação pelo poder judiciário pátrio. Destaca-se que neste caso fora aplicada a teoria do Risco Integral em consonância com o entendimento majoritário da jurisprudência brasileira:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - VAZAMENTO DE AMÔNIA NO RIO SERGIPE - DESASTRE AMBIENTAL - AGRAVOS RETIDOS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL, BEM COMO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL ANTES DA PRODUÇÃO DAS PROVAS PLEITEADAS - VASTO TEOR PROBATÓRIO ACOSTADO AOS AUTOS DEVIDAMENTE VALORADO PELO JUIZ - AGRAVOS IMPROVIDOS - MÉRITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA BASEADA NA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DANO MATERIAL - LUCROS CESSANTES - FATO NOTÓRIO - DESNECESSIDADE DE PROVA - ART. 334, I DO CPC - LAUDOS E DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO - MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA - DEPOIMENTO PESSOAL - DANO MORAL CARACTERIZADO - SITUAÇÃO QUE TRANSCENDE O MERO ABORRECIMENTO - ANGÚSTIA E DESESPERO PELA INTERRUPTÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA - PONDERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM - REDUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DO INPC - SÚMULA 362 STJ - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INEXISTENTE - MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS - CORRETA FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 3º DO CPC - RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA PETROBRÁS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (BRASIL, 2015).

Nota-se que a decisão condenou a Ré ao pagamento das indenizações a título de dano material na espécie de lucros cessantes pelo impedimento do exercício da atividade pesqueira bem como dano moral decorrente da mesma situação de poluição do Rio Sergipe. O que caracteriza a relevância de se proteger o meio ambiente porque insito a todas as formas e expressões de vida neste planeta.

Resta claro que o instituto da responsabilidade civil ambiental é meio jurídico eficaz para se consolidar o Estado Socioambiental de Direito porque pretende a prevenção e reparação dos danos ambientais e através desta reparação confere-se um tratamento ao ser que respalda a sua dignidade. A flexibilização do nexos causal representa importante forma de raciocínio e aplicação do instituto e visa proteger de forma efetiva o ambiente.

Salienta-se que a vigente Constituição Brasileira recepcionou a responsabilidade ambiental objetiva e que o desafio para o presente e para a posteridade é conferir efetividade a aplicação dos dispositivos de forma brilhante e vanguardista preconizados pela nossa Magna Carta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo desenvolveu-se com vistas a descrever e refletir sobre a evolução da tutela ambiental no tocante ao instituto da responsabilidade civil. Para tanto, pesquisou-se sobre o tratamento constitucional conferido ao meio ambiente antes da Constituição de 1988, perpassando pelo chamado Estado de Direito Socioambiental como proposta atual de um novo paradigma de Direito.

Neste sentido, necessário foi redigir sobre o Direito Ambiental como direito fundamental e do novo conceito de dignidade humana, que contempla todas as formas de vida em sua dimensão social de princípio-fundamento que se debruça para o hoje e também para o porvir.

A responsabilidade civil foi tratada de forma a elucidar seus elementos e sua aplicação objetiva e enalteceu-se a importância de tutela deste bem, que viabiliza e interfere em todas as formas e expressões de vida do Planeta. As decisões jurisprudenciais colacionadas objetivaram alocar o dano ambiental tanto no âmbito individual e coletivo enaltecendo a seriedade de aplicação das sanções civis que não se findam nas de caráter indenizatório pecuniário, mas preferem as de caráter reparatório do ambiente.

O questionamento proposto pelo artigo se consolida nas questões afetas à flexibilização do nexos de causalidade na aplicação da responsabilidade ambiental objetiva. Como também na indagação-desafio de conferir eficácia plena, de fato, a todos os postulados constitucionais que de forma inovadora em sede Constitucional inaugurou a responsabilização civil por danos causados ao meio ambiente. Certamente, tarefa para todos nós que demanda um agir cada vez mais reflexivo e direcionado, a um horizonte futuro de sentido, socialmente justo, melhor e a todos possível.

Conclui-se que houve manifesto avanço no tratamento constitucional conferido ao meio ambiente. A responsabilidade civil ambiental pela primeira vez é inserida em um texto de cunho constitucional. Desta feita, é impossível não invocar o parágrafo terceiro do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 conjuntamente com os dispositivos infraconstitucionais concernentes à resolução dos casos de responsabilização civil ambiental. Destarte, em termos de direito expresso e positivado foi possível constatar uma evolução auspiciosa, no cenário constitucional da tutela do meio ambiente e de sua responsabilidade civil. Espera-se, outrossim, que esta progressão seja plasmada, também, na dinâmica do cotidiano do Direito.

REFERÊNCIAS

BENJAMIM, Antônio Herman. *Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BERLINI, Luciana Fernandes. *Responsabilidade civil ambiental como pressuposto constitucional à sustentabilidade*. In: Walter Santos Júnior. (Org.). **Temas de direito sustentável**. 1ed. Belo Horizonte: Editora Legal, 2010.

BRASIL. **Código civil (1916)**. Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 5 jan. 1916. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>>. Acesso em: 03 maio. 2015.

BRASIL. Código Civil (2002). **Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan.2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 13 abr. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 abr. 2015.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm>. Acesso em: 10 abr. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Apelação Cível n. 20134543**. Relator Des. Roberto Eugenio da Fonseca Porto. Julgado em 09/04/2013. Disponível em: <<http://www.tjse.jus.br/portal/>>. Acesso em: 05 abr. 2015.

HENKES, Lúcia Silviana; GASTAL, Alexandre Fernandes; MIELKE, Priscila Venzke. O direito-dever à cultura e à preservação do patrimônio cultural. In: **Veredas do direito**. Belo Horizonte, v.10, n.20, p. 231-255, jul/Dez. 2013.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto/PUC-RIO, 2006.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Direito ambiental**: responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. v. 1.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. 3. ed. São Paulo: RT, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 9 ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

Artigo recebido em: 10/03/2016

Aprovado para publicação em: 11/03/2016

Como citar: BRAGA E SILVA, Larissa Gabrielle. REZENDE, Élcio Nacur. **Responsabilidade Civil Ambiental no Direito Constitucional Brasileiro: uma análise da evolução histórica**. Revista do Direito Público. Londrina, v.11, n.1, p.205-226, jan/abr.2016. DOI: 10.5433/1980-511X.2016v11n1p205. ISSN: 1980-511X.